

PENHORA - FATURAMENTO DE EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEPOSITÁRIO - PLANO DE ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE - DEPOSITÁRIO ADMINISTRADOR - NOMEAÇÃO PELO JUIZ - ARTS. 677, 678 E 719 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução de sentença. Penhora sobre rendimento da empresa executada. Possibilidade de nomeação de depositário pelo juiz. Pedido procedente.

- É possível a penhora sobre a renda da empresa executada quando inexistem outros bens passíveis de penhora ou, se existem, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, sendo essencial a indicação de depositário que apresentará o plano de administração, bem como que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial da devedora.

- Recaindo a penhora sobre faturamento ou renda da empresa, ao juiz cabe a nomeação de um administrador (art. 678), podendo o magistrado indicar pessoa de sua confiança na impossibilidade de nomeação das partes.

AGRAVO N° 1.0024.00.063027-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Simone do Carmo Vieira - Agravada: Casa Verde Amarelo Ltda. - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2006.
- *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Dídimo Inocêncio de Paula - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo aforado contra r. decisão do digno Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (anexada às f. 10/10-v.-TJ), prolatada nos autos da ação de execução promovida por Simone do Carmo Vieira em face de Casa Verde e Amarelo Ltda.

Combate a agravante a decisão proferida pelo douto Julgador *a quo*, que indeferiu seu pedido de penhora do faturamento da agravada em razão de a mesma ter sido citada por edital, sendo impossível a nomeação de depositário.

Despacho de minha lavra às f. 41/42-TJ, indeferindo o efeito suspensivo rogado, determinando a intimação da curadora especial da agravada para responder ao recurso, bem como requisitando informações ao juízo *a quo*.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à f. 47-TJ.

Recurso respondido.

É o breve relato.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Ausente o preparo, em razão de a agravante estar a litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Cumpra salientar, primeiramente, a possibilidade de penhora sobre renda de empresa, que é dinheiro, para fins do disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Certo é que venho admitindo a penhora sobre faturamento de empresa em casos excepcionais, especialmente quando esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis e se atendidos, cumulativamente, três requisitos: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insu-

ficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Dessarte, inexistente óbice na penhora de renda de pessoa jurídica, uma vez que o próprio CPC prevê a possibilidade de constrição até mesmo do estabelecimento comercial (art. 677).

Aliás, este vem sendo o entendimento dos tribunais:

Desde que fixada proporcionalmente e não se inviabilize a atividade econômica da empresa, tem se admitido, em caráter excepcional, a penhora sobre faturamento da empresa (STJ - 3ª Turma, HC 17.528-SP - AgRg, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 28.08.01, negaram provimento, v.u., DJU de 08.10.01, p. 209).

Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

Admite-se (a penhora de renda diária de empresa), todavia, em situações excepcionais, em que o débito exequendo ultrapasse o valor dos bens oferecidos à penhora, ou quando tais bens se mostrem ineficazes à garantia do juízo, valendo, ainda, destacar a hipótese em que o débito exequendo não possa ser satisfeito de outro modo.

(...)

Na espécie, a questão há de ser tratada, sobretudo, em obséquio da garantia do exequente e da máxima eficácia da prestação jurisdicional... (STJ, REsp 279580/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25.02.2002).

No mesmo sentido este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Penhora - Renda - Pessoa jurídica - Voto vencido. - A penhora de 20% (vinte por cento) da renda de prestadora de serviço, condicionada ao limite máximo do *quantum* executado, além de atender à ordem de nomeação prescrita pelo art. 655 do CPC, não constitui embaraço ao funcionamento da empresa e nem se equipara a ato de alienação, vedada em execução provisória (TJMG, 2ª Câmara Cível, AgInst 0219077-4, Rel. Des. Almeida Melo, julgado em 05.11.1996).

E o eminente Des. Belizário de Lacerda:

Penhora - Faturamento da empresa - Possibilidade. - Admite-se a constrição sobre a renda da pessoa jurídica, averiguando-se o caso concreto, após o exame do patrimônio do devedor e a constatação de que não há outros bens a serem penhorados, e a avaliação da possibilidade da penhora do faturamento da empresa, sem a inviabilização de suas atividades (TJMG, 6ª Câmara Cível, AgInst 0365466-2, Rel. Juiz Belizário de Lacerda, julgado em 25.04.2002).

E não se argumente inexistir situação extraordinária a legitimar a incidência da constrição sobre a renda da executada.

Observe-se que, *in casu*, não existem outros bens passíveis de penhora, porquanto os únicos bens encontrados, além de não satisfazerem a totalidade do crédito, configuram objetos de venda da executada, o que poderia trazer problemas para a continuidade dos serviços da mesma. Ressalto que tal afirmação em momento algum restou rechaçada pela curadora especial nomeada pelo Juízo *a quo* em sua peça de defesa.

Neste tempo, imprestáveis os bens disponíveis para a garantia do juízo, é de se presumir que inexistir garantia eficaz à prestação jurisdicional, por outro modo não podendo ser satisfeito o interesse do credor.

Todavia, determinada a penhora sobre a renda da empresa, recomenda-se que recaia sobre um percentual que não possa vir a prejudicar a retirada de capital de giro, inviabilizando o exercício de suas atividades, considerando-se as peculiaridades de cada caso.

Forçoso admitir que o percentual de 15% sobre o faturamento da empresa requerido pela agravante não dificulta o funcionamento da mesma.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Penhora - Faturamento da empresa - Possibilidade. - Admite-se a constrição sobre a renda da pessoa jurídica, averiguando-se o caso con-

creto, após o exame do patrimônio do devedor e a constatação de que não há outros bens a serem penhorados, e a avaliação da possibilidade da penhora do faturamento da empresa, sem a inviabilização de suas atividades (TJMG, 6ª Câmara Cível, AgInst 0365466-2, Rel. Juiz Belizário de Lacerda, julgado em 25.04.2002).

Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora sobre o faturamento da executada. Pertinência. Percentual. Razoabilidade.

- Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa em casos excepcionais, como naqueles em que não se encontram bens do devedor ou o mesmo não os oferece à constrição, devendo-se limitar a mesma a uma porcentagem que não inviabilizaria o seu funcionamento (TJMG, Agravo de Instrumento nº 466.668-2, 3ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Albergaria Costa, j. em 1º.09.2004).

Ademais, o percentual aqui fixado se enquadra nos limites fixados pelo STJ, que estabeleceu que a penhora, nestes casos, não pode ultrapassar “vinte por cento do faturamento de qualquer negócio” (STJ - 1ª Turma, Medida Cautelar 2.753-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.9.01, julgaram procedente, v.u., DJU de 5.11.01, p. 79).

É possível a penhora paulatina de faturamento da empresa, desde que não resulte em prejuízo às suas atividades cotidianas. Limite de valor determinado, em face do montante em execução (2º TACivSP, 10ª Câm., Ag 631225-0/6, Rel. Des. Soares Levada, v.u., j. em 24.05.2000).

Feitas essas considerações a respeito da possibilidade de penhora do faturamento da empresa no caso em comento, impõe-se analisar ainda a controvérsia sobre a alegada impossibilidade de nomeação do depositário-administrador pelo julgador.

Sustenta a agravante que requereu a penhora do faturamento da empresa devedora, tendo sido indicada pelo MM. Juiz como depositária, com o qual discordou, em razão de encontrar-se em outro Estado da Federação, sendo impossível assumir referido encargo. Ressalta ter requerido que outro fosse nomeado como depositário pelo Juiz, nos termos do art. 678 do CPC, o que foi indeferido.

Sobre o tema, dispõe o CPC em seus arts. 677 e 719:

Art. 677 - Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

§ 1º - Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 719 - Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I - o credor, consentindo o devedor;

II - o devedor, consentindo o credor.

A partir das previsões legais suscitadas, se infere que o juiz é que nomeará o depositário, a menos que as partes acordem de forma diferente, o que deverá ser homologado judicialmente (art. 677).

O administrador é auxiliar da Justiça, assistente técnico nomeado pelo juiz. Pode ser o próprio credor, acorde o devedor; ou este, de acordo com o credor (art. 719, parágrafo único, CPC).

Contudo, inexistindo acordo entre as partes quanto à escolha do depositário, não pode o juiz prejudicar a execução. Nada mais certo então que o magistrado designe um depositário/administrador estranho à relação jurídica formada, sendo impossível entender serem estritamente binárias as opções de escolha do julgador, até mesmo pela disposição de tais hipóteses no Código de Processo Civil, qual seja no parágrafo único do art. 719, sendo, pois, regra de exceção do *caput*.

Na verdade, entendo ser exigível apenas que

a escolha do órgão judiciário há de recair em pessoa ilibada, de notória experiência no ramo de negócios da empresa e, principal-

mente, disponível. Nenhuma dúvida ou sombra, por irrita que seja, se mostra aceitável em torno desses predicados (ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 7. ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 607).

E nem se argumente que a pessoa a ser nomeada pelo magistrado deve pertencer aos quadros da empresa.

Extrai-se do judicioso voto do Des. Armando Freire, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 436.111-9, ainda no extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que

Sendo lícito às partes ajustarem a forma de administração e a escolha do depositário e estes não entrando em consenso, nada mais certo que o juiz designe um depositário/administrador estranho aos quadros sociais da devedora (5ª Câmara Cível, j. em 19.02.2004).

Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal:

Sociedade comercial - Penhora sobre faturamento - Nomeação de administrador - Plano de gestão - Providências preliminares. - Deferida a penhora sobre faturamento de sociedade comercial, há que, antes da expedição do mandado, ser nomeado o administrador, pessoa estranha aos quadros da empresa, o qual apresentará a forma de gestão e o plano de pagamento (CPC, art. 678, parágrafo único) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 464.511-0, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 30.09.2004).

Na hipótese dos autos, então, tenho que o MM. Juiz deve nomear pessoa de sua confiança para que prossiga a execução, mormente em se considerando que não se esgotam no credor e devedor as possibilidades de nomeação para o encargo de depositário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que, no juízo de origem, nos termos do art. 677 do CPC, seja nomeado outro administrador à empresa executada e se proceda à penhora no percentual de 15% sobre o seu faturamento.

Custas recursais, pela agravada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Elias Camilo e Hilda Teixeira da Costa*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-